TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	324375/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO PROCURADOR:	ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 146/23 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO TORNADO SEM EFEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria especial, deferida inicialmente com fundamento na Súmula 33 do STF, à NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Penitenciário, por meio da Resolução 1533/2019, publicada em 27/03/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KIV

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou impropriedades no processo, descrevendo-se do seguinte modo:

"A) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

B) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Não há nos autos processo de admissão ou justificativa de sua ausência.

C) Os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

D) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

E) Os seguintes períodos de contribuição empregados nos autos em análise também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência, com data de Início em 30/10/1987 e data Final em 12/02/2021 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 517315 - Agente de segurança penitenciária. O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 517315 - Agente de segurança penitenciária. Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

F) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2019 publicada em 12/03/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 5.754,48. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 19/03/2019, foi de R$ 4.067,72. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 11/2012, pois na certidão de tempo de contribuição a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KIV

data final lançada é 09/11/2012, sendo o ato de inativação publicado aos 27/03/2019."

Assim, requereu a realização de diligências (Instrução 10868/22, peça 19).

Em resposta, a entidade previdenciária informou que em cumprimento à Ordem Judicial, tornou sem efeito o ato de benefício previdenciário e anexou documentação (peça 24/27).

Em nova análise, (Instrução 17467/22, peça 28) a unidade técnica informou *"que o servidor entrou com pedido de renúncia à aposentadoria antes do Trânsito em Julgado, (documentos em anexo), e a aposentadoria foi cancelada, sendo que aposentou-se novamente em fevereiro de 2021 com fundamento no art. 6º da EC 45/19, processo autuado no TC sob n.º 280499/2022."*

Asseverou que a Resolução SEAP n.º 3049 tornou sem efeito a Resolução 1533 de 22/03/2019, que concedeu aposentadoria especial a NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA (peça 25, fls. 2), objeto de análise deste feito.

Assim, manifestou-se pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto (Instrução 17467/22, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 709/22- 2PC, peça 31), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que o servidor renunciou ao pedido de aposentadoria, tendo ela sido cancelada pela Resolução SEAP n.º 3049 que tornou sem efeito a Resolução 1533 de 22/03/2019.

Com efeito, tendo-se em vista que o ato a ser analisado nos presentes autos perdeu seu efeito, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KIV

Desta feita, nos termos da Instrução 17467/22 (peça 28) e do Parecer 709/22-2PC (peça 31), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto, VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito, tendo-se em vista a superveniente perda do objeto,

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KIV